



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.017081/2005-41
Recurso n° 169.953 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.625 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ALVES VIEIRA RIBEIRO REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrillo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 39.582,71, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, a título de imposto (R\$ 16.731,09), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 12.548,31), além dos juros de mora (R\$ 10.303,31).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas e previdência privada.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- Os profissionais Flávia Mata Machado Ferreira Pinto e Sérgio Luis Cosse de Oliveira sempre exigiram pagamento em espécie, nunca por meio de cheques;
- Está apresentando as cópias autenticadas dos recibos dos profissionais mencionados anteriormente;
- As despesas com a empresa Prótese Odontológica e Serviços Ltda. não são despesas médicas e sim, despesas com instrução de sua dependente Cristiane Vieira Reis, que foram lançadas incorretamente pelo contador que as entendeu como despesas médicas, fato que nada impede o seu reconhecimento à vista da compensação de abatimentos por se tratarem de despesas similares;
- As despesas médicas com a Good Life Sistema Internacional de Saúde estão comprovadas conforme os contra cheques em anexo;
- As despesas com a Assistência Médica S/A são pagamentos do Plano de Saúde de sua genitora, sua dependente;
- Ao final, declara que apresentou todos os documentos necessários e exigidos, e que procurou a Receita Federal para a apresentação dos comprovantes nas épocas solicitadas e não foi possível o seu atendimento em virtude da greve ocorrida na época. Que não houve má fé de sua parte pela não apresentação dos documentos.

A 5ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 89/93, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer as despesas médicas referentes ao plano de saúde Good Life Sistema Internacional de Saúde, exercício 2001, no valor de R\$ 7.250,06 (documento de fl. 68), e ao plano de saúde Assistência Médica São Paulo S/A,

exercício 2003, no total de R\$ 6.900,00, em nome da dependente Davina Ribeiro Reis (documentos fls. 73/75).

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/08/2008 (fl. 88), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 89/93, em 09/09/2008, no qual suscita a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Aduz que e a Relatora do processo em apreciação se valeu apenas e simplesmente de presunção para manter a glosas das despesas médicas tidas com os psicólogos Flávia Mala Machado Ferreira Pinto e Sérgio Luis Cosse de Oliveira, o que torna nulo, de pleno direito, a decisão ora recorrida. Pretende sejam acolhidos os pagamentos efetuados aos referidos profissionais, conforme recibos em anexo. Reclama, ainda, a dedução do valor de R\$ 1.700,00, correspondente a despesas com instrução do próprio declarante conforme discriminado na DIRPF/2001 -"6 RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS" que, por erro material, seu contador deixou de lançar no "RESUMO DA DECLARAÇÃO".

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no que tange à suscitada prescrição, esclareça-se que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

O recorrente também aduz que a decisão recorrida seria nula por ter se valido apenas e simplesmente de presunção para manter a glosas das despesas médicas tidas com os psicólogos Flávia Mala Machado Ferreira Pinto e Sérgio Luis Cosse de Oliveira. Entretanto, não verifico razão na alegação trazidas pelo recorrente.

Isto porque, primeiramente há que se observar que a decisão recorrida possui todos os requisitos exigidos em lei para sua validade em termos formais, ou seja, está em consonância ao que preceitua o artigo 31 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Ademais, especificamente quanto à comprovação das deduções declaradas, importa esclarecer que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Além disso, não se verifica em qualquer hipótese o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte em relação à decisão recorrida, nota-se que todos os pontos foram abordados e fundamentados, permitindo inclusive ao contribuinte a interposição do Recurso Voluntário, ora em análise.

Sendo assim, entendo que não há qualquer nulidade neste aspecto a ser reconhecida em relação à decisão de primeira instância administrativa.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente no que tange à glosa das despesas médicas informadas referentes aos pagamentos efetuados aos psicólogos Flávia Mata Machado Ferreira Pinto e Sérgio Luis Cosse de Oliveira, considerando as evidências colhidas pelo Fisco, conforme “Termo de Verificação Fiscal” às fls. 11/16, que, inclusive, deram origem ao processos de Representação para Fins Penais contra cada um deles. Merecem destaques as seguintes constatações da fiscalização:

“Através do cruzamento de informações dos sistemas informatizados da SRF foi verificado que nos anos-calendários de 1999 a 2002, 39 contribuintes declararam haver feito pagamentos de despesas médicas à Sra. Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, CPF 584.774.466-87, que totalizaram R\$342.991,00. A Sra. Flávia, por outro lado, declarou haver recebido, de pessoas físicas, ao longo desses anos-calendários, valor pouco superior a 1% dos R\$342.991,00.

...

Considerando a informação prestada pela Sra. Flávia Mata Machado referente ao ano de 1999, apresentei a ela uma relação contendo o nome e o CPF de 15 pessoas que declararam haver pago a ela a quantia de R\$ 80.961,00 no ano de 1999. Contudo, a Sra. Flávia Mata Machado não confirmou a prestação de serviços de psicologia às pessoas constantes na relação, tendo informado que esta foi uma época muito conturbada em sua vida. Declarou, ainda, que assinava recibos em branco e deixava em poder de sua secretária

...

Através do cruzamento de informações dos sistemas informatizados da SRF foi verificado que nos anos-calendários de 1999 a 2002, 100 contribuintes declararam haver feito pagamentos de despesas médicas ao Sr. Sérgio Luis Cosse de Oliveira, CPF 355.106.766-04, que totalizaram a gigantesca quantia de R\$ 904338,00. O Sr. Sérgio Cosse, por outro lado, apresentou as declarações de IRPF referentes aos anos-calendários de 1999 a 2002, informando ter recebido apenas rendimentos de pessoas jurídicas.

...

Consolidando todas as informações obtidas ao longo do procedimento fiscal levado a cabo em relação ao Sr. Sérgio Luis Cosse de Oliveira, temos que:

1 - Apesar de entre os anos-calendários de 1999 a 2002, 100 pessoas terem declarado haver pago ao Sr. Sérgio Luis Cosse de Oliveira a quantia de R\$ 904.338,00 a título de despesas médicas, ele, por outro lado, apresentou as declarações de IRPF referentes aos anos-calendários de 1999 a 2002, informando ter recebido apenas rendimentos de pessoas jurídicas;

2 - Seu patrimônio absolutamente incompatível com a situação de alguém que teria recebido perto de 1 milhão de reais em quatro anos, não variou no período e suas despesas não chegaram 22% desse montante;

3 - Para atender as 50 pessoas que declararam ter pago ao Sr. Sérgio Cosse a quantia de R\$262.388,00 no ano de 2002, ele teria que trabalhar 13 horas e meia diariamente, de segunda a segunda, inclusive todos os sábados, domingos e feriados do ano;”

Ainda, impende salientar que as deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o recibo apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação compatível com o fim utilizado, por meio de microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso, não ocorreu.

Destarte, os documentos carreados aos autos não apresentam valor probatório em favor do recorrente, principalmente quando sobre eles pesa a acusação de emissão de recibos gratuitos.

Quanto à dedução correspondente a despesas com instrução do próprio declarante conforme discriminado na DIRPF/2001 -"6 RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS", observa-se, à fl. 22, que se trata de pagamentos informados como efetuados a PUC MG, CNPJ 17.178.1951001441 02, no valor de R\$ 3.500,00, sendo que já foi computado no lançamento o respectivo valor dedutível de R\$ 1.700,00, haja vista que somente foi declarada, neste período, as referidas despesas relativas ao próprio declarante. Portanto, também no tocante a essa matéria, infundada a reclamação do contribuinte.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10680.017081/2005-41
Acórdão n.º **2801-01.625**

S2-TE01
Fl. 109

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin